



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/007.337/94-88
RECURSO Nº. : 08.533
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : JUNG IN CHANG
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.856

IRPF - EX.: 1993 - Acréscimo patrimonial a descoberto - Caracteriza omissão de receitas, submetendo-se à tributação, o acréscimo patrimonial não justificado através de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. UFIR - Unidade Fiscal de Referência - VIGÊNCIA - Instituída pela Lei nº 8.383, de 30/12/91, aplica-se, a partir de 1º/01/92, como parâmetro de atualização de tributos e valores, incluindo multas e penalidades, expressos em moeda na legislação tributária. APLICAÇÃO DE PENALIDADES - Ocorrendo lançamento ex officio, cabível a aplicação de multa nos termos dos artigos 889 e 992 do RIR/94, independente da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUNG IN CHANG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente Justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/007.337/94-88
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.856
RECURSO Nº. : 08.533
RECORRENTE : JUNG IN CHANG

RELATÓRIO

JUNG IN CHANG, inscrita no CPF sob o nº 154.189.208-98, e jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Sul, SP, recorre a este Colegiado de decisão que manteve a exigência de imposto de renda referente ao exercício de 1993, em valor equivalente a 14.381,73 UFIR e correspondentes gravames legais.

O lançamento, conforme Auto de Infração fls. 01 e anexos, decorreu da apuração de omissão de rendimentos, evidenciada renda mensalmente auferida e não declarada, referente à aquisição de um Automóvel HONDA, modelo Civic LX-AT, Sedan, ano de fabricação/modelo 1992, em 31/08/92 da firma DAITAN COM. E IMP. DE VEÍCULOS LTDA. pelo preço de Cr\$ 150.000.000,00 (equivalente a 58.906,92 UFIR), conforme Nota Fiscal nº 000143, e não incluído em sua Declaração de Bens apresentada no exercício de 1993.

A infração foi enquadrada nos artigos 1º a 3º e parágrafos, e artigo 8º da Lei nº 7.713/88, artigo 1º a 4º da Lei 8.134/90 e artigos 4º a 6º da Lei 8.383/91 c/c artigo 6º da Lei 8.021/90.

Conforme sintetizado na decisão singular, a contribuinte, através de procurador devidamente constituído, em sua impugnação de 14/22, alega que:

- “a) a fiscalização autuou-a fundamentando-se em sinais exteriores de riqueza, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto que evidencia renda mensalmente auferida e não declarada;
- b) ocorre que improcede a irregularidade que lhe foi imputada;
- c) houve cerceamento do seu direito de defesa;
- d) somente pelo integral conhecimento de todos os termos, bem como de toda a documentação probatória em que se embasou a fiscalização, é que poderia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/007.337/94-88
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.856

oferecer sua impugnação, assegurando-se a efetividade do princípio constitucional (Art. 5º, LV, da Constituição Federal);

e) valeu-se o Fisco de expediente simplista, sem nenhum apoio em prova de fato concreto, invertendo o ônus da prova;

f) é com fundamento num fato, do qual se extrai consequências jurídicas, que formula a pretensão fiscal, mas não é o que ocorre no caso, já que não existem provas robustas no auto de infração;

g) ainda que fosse devido algum valor, “ad argumentandum”, não seria sobre a base de cálculo apontada no auto de infração, ou seja, 58.906,52 UFIR, pois o automóvel foi adquirido pelo valor de Cr\$ 150.000.000,00, que correspondia, naquela data, convertendo-se pelo valor unitário da UFIR que era de Cr\$ 3.095,94, o equivalente a 48.450,55 UFIR;

h) outro fato relevante é que adquiriu o automóvel em questão com dinheiro que lhe foi doado pela mãe de seu esposo, a Sra. Un Sunk King Chang.”

Após analisar e refutar, em bem fundamentada decisão de fls. 24/26, os fatos e argumentos apresentados pela contribuinte, a autoridade “a quo” decide julgar procedente o lançamento.

Irresignada, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 28/39, a contribuinte argui cerceamento de seu direito de defesa, além de, basicamente, reiterar os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Contra-Razões, acostadas aos autos às fls. 43.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/007.337/94-88
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.856

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como PRELIMINAR, argüi a ora Recorrente cerceamento de seu direito de defesa, reiterando os argumentos já formulados anteriormente, quais sejam, a ausência dos requisitos formais obrigatórios que confirmam validade ao auto de infração, falta de caracterização insofismável da irregularidade apontada, lançamento de multa sem justificativa, fatos estes que teriam impossibilitado o conhecimento dos fatos em que se baseou o lançamento, e a conseqüente defesa, tendo sido invertido o ônus da prova. Aduz, ainda, que a decisão singular deveria ser anulada por ter mantido a exigência, também de forma simplista, não adentrando no mérito dos questionamentos da impugnante.

Determina o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 10, que o Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente, a qualificação do autuado, o local, a data e hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias, além da assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Consta do artigo 9º do citado Decreto (com redação dada pela Lei nº 8.848/93) que a notificação e lançamento e o auto de infração deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Da leitura dos autos se verifica que a ora Recorrente foi intimada a justificar a não inclusão do veículo adquirido (e perfeitamente caracterizado) em sua Declaração de Bens, assim como comprovar a origem dos recursos aplicados. Continha a Intimação a observação de que o não atendimento teria como conseqüência a lavratura de Auto de Infração, o que ocorreu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/007.337/94-88
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.856

Do Auto constam todos os elementos exigidos em lei, aí incluída descrição detalhada dos fatos e enquadramento legal. Como provas, constam cópias da Nota Fiscal bem como da Declaração de Rendimentos e Bens apresentada pela contribuinte. Cientificada da lavratura do Auto de Infração, na forma da lei, teve a contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação ou pagamento, e a faculdade de comparecer à repartição para compulsar os autos e/ou pedir maiores esclarecimentos.

Do acima exposto se depreende não ter razão a ora Recorrente ao arguir cerceamento de seu direito de defesa.

De igual forma, também não pode prosperar a crítica à decisão monocrática. A autoridade julgadora enfrentou, de modo conciso, todas as questões levantadas pela contribuinte.

Quanto ao MÉRITO, a contribuinte inicialmente alega a quitação de todos os tributos quando da aquisição, confundindo o pagamento de impostos referentes ao desembaraço aduaneiro do bem, com o imposto de renda pessoa física ora exigido. A questão do valor do tributo resultante de sua conversão em UFIR já foi devidamente esclarecido pela autoridade "a quo" - nos termos da legislação vigente - artigos 4º a 6º da Lei nº 8.383, a conversão é realizada tomando-se por base o valor fixado para a UFIR no mês da operação.

A utilização da UFIR, como indexador do crédito tributário é matéria já pacificada no campo jurisprudencial. Instituída pela Lei nº 8.383, de 30/12/91, esta foi publicada e entrou em vigor em 31/12/91. Ocorreu a circulação do respectivo Diário Oficial da União, não obstando vigência da Lei o fato de o encaminhamento dos exemplares, pela Empresa de Correios e Telégrafos, não ter, eventualmente, alcançado todo o território nacional no mesmo dia. Ressalte-se, ainda, que não caberia a alegação de quebra do princípio de anualidade e retroatividade, haja visto não ter ocorrido a instituição ou elevação de tributo.

Estando sobejamente comprovado nos autos que durante todo o ano de 1992 somente percebeu 12.166,17 UFIR, reitera a ora Recorrente que teria adquirido o automóvel com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/007.337/94-88

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.856

recursos recebidos, como doação, de sua sogra, e, portanto, isentos de tributação. Alega, mas não prova. A simples afirmação de que “a doação entre familiares não se reveste de formalidades, sendo meramente verbal, podendo-se ser provado exclusivamente pela oitiva de testemunhas” nada comprova. No mínimo, uma doação deveria ter sido registrada nas Declarações de Rendimentos das partes envolvidas. Por outro lado, ao contrário do pretendido pela Recorrente, esta não teve cerceado seu direito de defesa em razão de o Fisco não ter ouvido “testemunhas” que sequer foram arroladas pela defesa.

Insurge-se a ora Recorrente contra a imposição de multa, afirmando não ter sido especificado o critério de apuração - o julgador singular teria se limitado a condenar a Recorrente no pagamento de multa, sem demonstrar os fatores que determinaram a obtenção do valor cobrado.

Também esta afirmação não pode prosperar.

Quanto à alegação do impugnante, de que não caberia e não estaria justificada a aplicação da multa, cabe afirmar que não procede essa argumentação, já que, citada no Auto de Infração, foi aplicada com base no artigo 4º da, inciso I da Lei nº 8.218/91, acrescentando-se que, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, a aplicação da multa de ofício independe da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte. Na verdade, a aplicação da referida multa é decorrente do simples fato de que o lançamento é efetuado *ex officio*, por iniciativa da autoridade lançadora, e não por declaração espontânea do contribuinte. Note-se, ainda que, se houver caracterização de evidente intuito de fraude, a multa de ofício passa a ser de 300%, conforme art. 992, inciso II, do RIR/94.

Conclui-se, portanto, que o lançamento foi efetuado seguindo as normas do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, enquadrando-se o fato gerador que culminou com a exigência de crédito tributário, no disposto na Lei nº 7.713/88, que determina, nos artigos citados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/007.337/94-88

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.856

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte,

....
....”

É taxativa e clara a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 3º, quando define, como sujeitas à apuração do tributo, por constituírem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.** (os grifos não são do original).

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis e elidir o acerto da decisão recorrida,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/007.337/94-88
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.856

Voto no sentido de, rejeitada a preliminar de cerceamento de direito de defesa, negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Novembro de 1996.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'U. Hansen', written over the printed name.

URSULA HANSEN